TC 033.050/2016-3
Natureza: Representação.
Unidade: Ministério da Educação.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de representação sobre possível irregularidade no pregão eletrônico para registro de preços 28/2016, promovido pelo Ministério da Educação - MEC para aquisição de solução de tecnologia da informação visando à atualização tecnológica, expansão e manutenção dos equipamentos de armazenamento de dados **(storage**), com garantia e suporte técnico por sessenta meses.

2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é participante do pregão. O MEC adotou o critério de menor preço global para julgamento da melhor proposta e definiu o objeto em cinco itens, com o valor total estimado de R$ 18.292.861,90, sendo R$ 8.405.573,88 para o MEC e o restante para o FNDE (peça 6, p. 37-38).

3. A Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti deste Tribunal, autora da representação, após solicitação ao MEC e ao FNDE de cópia integral do processo administrativo do certame e dos estudos técnicos preliminares, identificou os seguintes indícios de irregularidade:

> "i) restrição indevida à competitividade devido à padronização de marca NetApp;
> ii) o FNDE não teria participado de forma efetiva do planejamento da contratação, embora conste como órgão participante;
> iii) possibilidade de adesão tardia (carona) à ata decorrente de certame cujo critério de adjudicação é pelo menor preço global e cujo objeto é restrito a uma única marca;
> iv) falhas na consolidação da planilha de estimativa de custos – valor total estimado e valores unitários incorretos;
> v) impropriedades no método de cálculo da estimativa de preço".

4. A Sefti destacou, ainda, o perigo da demora, pois a sessão pública para recebimento de propostas do certame estava agendada para 8/12/2016, após suspensão e republicação do edital em 28/11/2016, conforme informação disponível no sítio do Comprasnet.

5. Entretanto, ponderou que o estudo técnico do certame alertou "para a situação precária do ambiente primário de **storage** do ministério, em que restam poucos discos sobressalentes para substituírem discos danificados, o que pode vir a causar instabilidades no sistema (peça 3, p. 52). "

6. Em decorrência, no caso específico do MEC, há indícios de que a ausência de manutenção e de suporte técnico da solução de **storage** poderia caracterizar o perigo na demora reverso.

7. Assim, propôs conhecer da representação, determinar a suspensão cautelar, para que o FNDE se abstenha de celebrar contrato decorrente do pregão e o MEC, de permitir a adesão de caronas à ata de registro de preços decorrente do certame, e promover a oitiva do MEC e FNDE.

8. Não endosso o encaminhamento proposto. Em sede de exame sumário afeto a medidas cautelares, não considero os indícios apontados pela Sefti tão graves a ponto de suscitar concessão de cautelar para suspensão do certame.

9. Em consulta ao sítio comprasnet, identifiquei que o pregão contou com a participação de 6 fornecedores e foi adjudicado para os dois órgãos demandantes pelo valor total de R$ 15.656.248,00, abaixo do valor estimado.

10. Idealmente, a padronização de marcas deve ser vista como alto risco de restrição à competitividade. Entretanto, existem muitas variáveis, referentes a continuidade do negócio e atendimento de demandas correntes, que influenciam a decisão do gestor na escolha de uma solução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56726112.

de tecnologia da informação e que não estão esclarecidas nestes autos, conforme análise da Sefti.

11. De pronto, embora seja necessária a continuidade das análises para subsidiar uma avaliação conclusiva, destaco dois aspectos que, nesta fase de exame perfunctório, mitigam o indício de restrição a competitividade, motivação principal para possível medida acautelatória: (i) existência no mercado de considerável número de concorrentes capazes de fornecer a solução pleiteada – 13 revendedores (peça 9, p.10, item 54); e, ii) estudo preliminar do MEC que analisou a substituição integral do parque, sem aproveitamento de nenhum componente existente, o qual apontou que a solução mais econômica custaria R$ 11.940.850,00, enquanto a atualização tecnológica com o aproveitamento das gavetas existentes, opção priorizada, custaria R$ 7.513.805,00 (peça 3, p.23-31).

12. Assim, a despeito de rejeitar a suspensão cautelar, manifesto-me em concordância com as conclusões que apontam possíveis irregularidades e lacunas, assinaladas em minúcias pela instrução da Sefti, que obrigam ao aprofundamento das análises.

13. Portanto, decido:

a) conhecer desta representação, nos termos dos arts. 235, 237, inciso VI, do Regimento Interno;

b) com fundamento no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno, determinar a oitiva do MEC e do FNDE para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem esclarecimentos acerca das questões apontadas pela Sefti no item 74.4 e subitens (MEC), item 74.5 e subitens (FNDE) da instrução à peça 9;

c) autorizar as diligências propostas nos itens 74.6 (MEC), 74.7 (FNDE) da instrução à peça 9;

d) determino à Sefti que encaminhe cópia das peças 1 e 9 e deste despacho ao MEC e ao FNDE de forma a subsidiar sua manifestação.

TCU, Gabinete, 14 de dezembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56726112.